



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4543/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE
ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES
HABILITADOS PARA O MAGISTÉRIO COM
FORMAÇÃO DE ENSINO MÉDIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 188/2004

“Enquadramento de professor leigo
admitido após a edição da Lei Federal nº
9.394/96”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os professores com formação em magistério, normal, (nível médio), contratados via concurso público e habilitados após a edição da Lei Federal nº 9.394/96, ainda que não sejam mais leigos, não possuem direito ao enquadramento automático no novo Plano de Carreira e Remuneração, vez que tal prerrogativa cabe tão-somente àqueles admitidos antes de 20.12.96, conforme entendimento deste Tribunal assentado no Parecer Prévio nº 14/2003;

II – Nada obsta que o Município instaure concurso público para provimento de professores com formação de nível médio, posto que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 admite docentes em tal condição para o exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entretanto, a esses docentes, depois de habilitados em nível superior, não é assegurado o direito de enquadramento automático no Plano de Carreira e Remuneração. Após o prazo fixado no artigo 87, § 4º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Década da Educação) somente poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

III – Os critérios de progressão baseados na titulação ou habilitação devem estar previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com o artigo 67 e incisos da Lei Federal nº 9.394/96.

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER